

## **Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais**

O regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais na área do Concelho de Mortágua, encontra-se fixado pelo Regulamento Municipal de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos, em vigor desde 12/06/78.

Com a entrada em vigor do Dec. Lei nº. 48/96, de 15 de Maio que fixa o novo regime de horários dos estabelecimentos comerciais, aquele regulamento encontra-se desactualizado pelo que há necessidade de o rever de forma a cumprir as disposições fixadas naquele Decreto-Lei, nos termos do seu art.º 4.º.

O presente ***Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais*** foi elaborado e apovado com fundamento no disposto no nº. 7 do artº. 115º. e artº. 242º. da Constituição da República Portuguesa e alíneas c) e h) do Artº. 11º. da Lei nº. 1 /87, de 6 de Janeiro .

Foi o projecto inicial publicitado por editais expostos nos lugares de costume e esteve em apreciação e discussão pública para recolha de sugestões, por 30 dias, entre 27/03/97 e 13/05/97.

Foi consultada a Associação da Indústria e Comércio de Mortágua.

Foi o projecto definitivo deste Regulamento aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal de Mortágua em 11/06/97.

Foi o projecto definitivo aprovado na sessão ordinária da Assembleia Municipal de Mortágua de 27/06/97, nos termos do disposto na alínea a) e l) do nº.2 do artº. 39º. do Decreto - Lei nº. 100/84, de 29 de Março, redacção da Lei nº. 35/91, de 27 de Julho, Lei nº. 25/85, de 12 de Agosto e Lei nº. 18/91, de 12 de Julho.

### **Artigo 1.º**

### **(Objecto)**

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os n.ºs. 1 a 4 do art.º 1.º do Decreto - Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados no Concelho de Mortágua, rege-se pelo presente Regulamento.

### **Artigo 2.º**

#### **(Regime Geral de Funcionamento)**

**1** - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

**2** - Os Cafés, Cervejarias, Casas de Chá, Restaurantes, Snack Bars e Self Services poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

**3** - As lojas de conveniência definidas pela Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio, poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

**4** - Os Clubes, Cabarés, Boîtes, Dancings, Casas de Fado e Estabelecimentos Análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

**5** - Exceptuam-se dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou náuticos, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

### **Artigo 3.º**

**(Regime Excepcional)**

**1** - A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento do interessado, e devidamente fundamentado desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao Turismo o justifiquem;
- b) Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c) Não desrespeitem as características sócio - culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

**2** - Para efeitos do número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.

**3** - A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

**4** - No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

**Artigo 4.º**

### **(Audição de Entidades)**

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artº.2º. envolve a audição das seguintes entidades:

- a) As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do n.º 2 do artº. 12º. da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto;
- b) A Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa, e também, nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra Freguesia, a Junta de Freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
- c) As associações sindicais que representem os interesses sócio - profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- d) As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular da empresa requerente.

### **Artigo 5.º**

#### **(Mapa de Horário)**

1 - O mapa de horário de funcionamento referido no artº. 5.º do Decreto - Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, consta de impresso próprio, de acordo com o modelo anexo a este Regulamento.

2 - Os impressos devem estar afixados em lugar e local bem visíveis do exterior do estabelecimento, depois de autenticados pela Câmara Municipal.

### **Artigo 6.º**

### **(Coimas)**

**1** - O não cumprimento do disposto no artº. 5.º do presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artº. 5.º do Decreto - Lei nº. 48/96, de 15 de Maio, contra-ordenação punível com coima:

- a) De 30.000\$00 a 90.000\$00 para pessoas singulares e de 90.000\$00 a 300.000\$00 para pessoas colectivas, a infracção do disposto no n.º 2 do artigo anterior;
- b) De 50.000\$00 a 750.000\$00 para pessoas singulares e 500.000\$00 a 5.000.000\$00, para pessoas colectivas o funcionamento de estabelecimentos fora do horário estabelecido.

**2** - A grande superfície comercial contínua que funcione, durante seis Domingos e Feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria nº. 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos e nos termos do regime geral que regula as contra-ordenações.

**3** - A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva Câmara Municipal.

### **Artigo 7.º**

**(Vigência)**

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

**Artigo 8.º**

**(Revogações)**

Fica revogado o Regulamento de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos, em vigor desde 12/06/78 e respectivas alterações que lhe vieram a ser introduzidas posteriormente.